



Define diretrizes para a Política Municipal de Busca a Pessoas Desaparecidas, cria o Banco de Dados de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências

ACâmara Municipal de Uberlândia decreta:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito de Uberlândia, a Política Municipal de Busca a Pessoas Desaparecidas, que se regerá por esta lei.

Art. 2º - A Política Municipal de Busca a Pessoas Desaparecidas tem como objetivo a procura e a localização de todas as pessoas que, por qualquer circunstância anormal, têm seu paradeiro considerado desconhecido, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, e consiste nas seguintes diretrizes:

I – análise sobre possível desenvolvimento de programas e ações de inteligência e articulação entre órgãos públicos e unidades policiais na investigação das circunstâncias do desaparecimento, até a definitiva solução;

II – disponibilizar quando possível apoio e empenho do Poder Público à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico voltados às análises que auxiliem e contribuam para a elucidação de todos os fatos do desaparecimento até a localização da pessoa;

III – possível participação dos órgãos públicos, assim como da sociedade civil na formulação, definição e controle das ações da política em questão, em especial:

- a) membros do Poder Legislativo Municipal;
- b) os de direitos humanos;
- c) os de defesa da cidadania;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00664/2019

d) os de proteção à pessoa;

e) os institutos de identificação, de medicina social e de criminologia;

IV – Se o caso de interesse da administração, poderá esta, propor o desenvolvimento de sistema de informações, transferência de dados e comunicação em rede entre os diversos órgãos envolvidos, principalmente os policiais, de modo a agilizar a divulgação dos desaparecimentos e que contribuam com as investigações, busca e localização das pessoas;

V – de acordo com o inciso anterior, ainda disponibilizar e divulgar de informações contendo dados básicos das pessoas desaparecidas na rede mundial de computadores, nos diversos meios de comunicação e outros;

VI – disporá ainda o apoio social, psicológico e material aos parentes e familiares das pessoas desaparecidas.

Art. 3º - Para a consecução dos objetivos de implementação da Política a que se refere esta lei, o Município poderá firmar convênios ou parcerias com a União, outras unidades da Federação, universidades e laboratórios públicos e privados.

Art. 4º - A autoridade pública responsável pelo órgão local de segurança pública ao ser informada ou notificada do desaparecimento de uma pessoa, de acordo com possibilidade, adotará de imediato todas as providências visando à comunicação dos fatos às demais autoridades competentes.

§ 1º - Nos casos de desaparecimento de crianças e adolescentes, além das providências referidas no "caput" deste artigo, a investigação e a busca serão realizadas imediatamente após notificação da autoridade; devendo ser procedida da mesma forma nos casos de pessoas com deficiência física, mental e /ou sensorial, qualquer que seja sua idade.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00664/2019

§ 2º - Uma vez iniciada a investigação e busca da pessoa desaparecida, em qualquer hipótese as mesmas serão interrompidas, o que somente ocorrerá após o seu encontro, devendo o Poder Público envidar todos os esforços até a solução dos fatos, podendo inclusive responsabilizar autoridades e agentes em caso de omissão ou desídia.

§ 3º - Nenhum corpo ou restos mortais encontrados será sepultado como indigente sem antes a adoção das cautelas de cruzamento de dados e a coleta e inserção de informações acerca das suas características físicas, inclusive do código genético contidas no DNA, no Banco de Dados referido no artigo 3º e inciso II.

Art. 5º - Para efeito da disponibilização e divulgação do desaparecimento de pessoas, referida no inciso V, do artigo 2º, a autoridade pública responsável fará imediata comunicação, por meio de nota, aos órgãos de imprensa local e regional.

Art. 6º - Todos os hospitais, clínicas e albergues, públicos ou privados, entidades religiosas, comunidades alternativas e demais sociedades que admitam pessoas sob qualquer pretexto, são obrigados a informar às autoridades públicas, principalmente as policiais, sob pena de responsabilização criminal de seus dirigentes, o ingresso e/ou cadastro de pessoas sem a devida identificação em suas dependências.

Art. 7º - Ocorrendo o encontro e a devida identificação da pessoa tida como desaparecida, serão adotadas providências no sentido de divulgação dessas informações em todos os meios de comunicação, inclusive no Banco de Dados de Pessoas Desaparecidas, referido no artigo 3º, encerrando-se as buscas.

§ 1º - As investigações acerca do desaparecimento de pessoas somente serão encerradas, após seu encontro em quaisquer circunstâncias. no caso de não estarem relacionadas com qualquer tipificação de crime.

§ 2º - Na hipótese do retorno ou encontro da pessoa tida como desaparecida, sem a intervenção dos órgãos públicos, os parentes e familiares, principalmente os responsáveis pela informação ou notificação do desaparecimento, ficam obrigados a comunicar o fato às autoridades responsáveis pela busca.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00664/2019

Art. 8º - Os órgãos e empresas de telefonia com atuação no Estado, para efeito das investigações e busca de pessoas desaparecidas, serão solicitados a disponibilizar de forma ágil e imediata às autoridades, as informações acerca do uso do sistema de telefonia fixa e/ou móvel, que leve ao seu paradeiro e consequente localização.

Art. 9 - O Poder Executivo regulamentará a aplicabilidade desta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Ver. Dra. Jussara
Vereador

Justificativa:

A ausência de qualquer explicação, ou até mesmo de um corpo, paralisa a vida dos parentes de pessoas desaparecidas. E isso é apenas o primeiro passo rumo a um abismo emocional sem fim. Entre 2007 e 2016, foram registrados 693.076 mil boletins de ocorrência por desaparecimento, segundo dados inéditos compilados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em estudo feito a pedido do Comitê internacional da Cruz Vermelha. Em média, 190 pessoas desapareceram por dia nos últimos dez anos, oito por hora. É a primeira vez que dados de desaparecimento estão presentes no anuário de violência do Fórum. Só no ano passado, 71.796 desaparecimentos foram registrados. Em números absolutos, São Paulo lidera as estatísticas, com 211.965 registros de desaparecimentos de 2007 a 2016, seguido por Rio Grande do Sul, com 75.214, e Minas Gerais, com 52.217. Acre, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná e Roraima não passaram os dados completos de todos os últimos dez anos. O desaparecimento é considerado multicausal e pode ser: Voluntário – quando a pessoa se afasta por vontade própria e sem avisar, que pode acontecer por diversos motivos: desentendimento, medo, aflição, choque de visões, planos de vida diferentes Involuntário – quando a pessoa é afastada do cotidiano por um evento sobre o qual não tem controle, como um acidente, um problema de saúde, um desastre natural Forçado – quando outras pessoas provocam o afastamento, sem a concordância da pessoa. Como em um sequestro, ou ação do próprio estado. Este tema em questão é



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00664/2019

pouco discutido, porém de grande relevância social, visto por causa da dor que a família do desaparecido passa, assim um política pública é sim um tema importante a ser debatido, por tal motivo trago este assunto e peço o apoio dos meus pares para que possamos aprovar este projeto.

Ver. Dra. Jussara
Vereador